



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

Processo nº 054/2021. - 3ª Comissão Disciplinar do TJDF

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba

Denunciados: SPORT CLUBE LAGOA SECA

Auditor relator: André Gustavo Santos Lima Carvalho

RELATÓRIO:

Trata-se de denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva do futebol da Paraíba, na partida entre os clubes SPORT CLUBE LAGOA SECA, ora denunciado, e Confiança Esporte Clube, válida pela 3ª rodada do Campeonato Paraibano de Futebol Sub-19, realizada no dia 07 de agosto de 2021, às 15h00min no estádio João Lins Vieira (O Vieirão), no município de Pilar, neste estado.

Passo ao relatório dos denunciados.

Da suposta infração praticada pelo SPORT CLUBE LAGOA SECA

Aduz a Procuradoria da Justiça Desportiva que o denunciado teria praticado a conduta tipificada nos Art. 211 do CBJD, uma vez que teria descumprido uma quantidade elevada de irregularidades no tocante ao bom funcionamento da partida, quais sejam:

I – Entrada de dezenas de pessoas ao redor do campo, com consumo de bebida alcoólica;

II – Impossibilidade de entrada da ambulância ao campo;

III – Ausência de Vestiário adequado para a arbitragem;

IV – Péssimas condições de gramado;

V – Péssimas marcações de limítrofes do campo de jogo;

VI – Bandeiras do canto fora de padrão;

Tendo os apontamentos sido relatados em sumula da partida (Fls. 05).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Os denunciados apresentaram defesa escrita onde buscaram afastar cada um dos apontamentos trazidos pela procuradoria, utilizando-se de imagens da partida em comento, buscando a absolvição da equipe e, por conseguinte, a punição do árbitro por, na visão do denunciado, ter cometido abusos na feitura da súmula.

A federação, atendendo a pedido formulado por esta comissão, apresentou documento informativo quanto à possibilidade de entrada de pessoas nos jogos do campeonato.

Este é o relatório em apertada síntese.

VOTO

QUANTO A DENÚNCIA EM FACE DO SPORT CLUBE LAGOA SECA

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra e passo ao julgamento do mérito.

De acordo com o que foi narrado na súmula da partida, (fl. 05) o arbitro da partida iniciou normalmente o jogo, mas fez diversos apontamentos no tocante a irregularidades por ele observadas e já apontadas no relatório, fatos estes que a procuradoria enquadrrou como tipificados no art. 211 do CBJD, vejamos:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local, quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

No caso em análise, se faz necessário informar da importância trazida pela sumula da partida, mas cabe aqui também sopesar as contra provas trazidas pela parte denunciada.

Vale ressaltar, que a súmula tem presunção de verdade estipulada no próprio CBJD em seu artigo 58, vejamos:

Art. 58. A súmula, o relatório e as demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem, bem como as informações prestadas pelos representantes da entidade desportiva, ou por quem lhes faça as vezes, gozarão da presunção relativa de veracidade. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Ou seja, presume-se como verdadeiro o que for narrado neste documento, todavia, aqui temos a apresentação de imagens e contraprovas que acabam por gerar a possibilidade de discussão quanto o que foi exposto pela arbitragem.

No caso em análise, por mais que a arbitragem tenha direito a fazer levantamentos quanto a questões que entenda inadequadas, devemos ter como referência as regras estabelecidas pelo CBJD e pelo regimento de cada competição, para que só assim possa avaliar irregularidades.

Por mais que o arbitro tenha se queixado da qualidade do gramado, marcações e bandeiras, estas são demonstradas como minimamente adequadas para a prática desportiva, comprovado pelo início e prosseguimento do certame realizado pela própria arbitragem.

Importante ressaltar que esta análise ocorre em um campeonato tido como amador, conforme diferencia a Lei 9.615/98 em seu Art. 3º, §1º, I e II, vejamos

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

(...)

§ 1º O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado: (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 13.155, de 2015)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II - de modo não-profissional, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 2000)

Sendo assim, por mais que cuidados mínimos sejam necessários, não se pode exigir que equipes e competição de menor investimento, tenham capacidade e infraestrutura de nível igual a de equipes profissionais.

Ademais, no tocante a existência de ambulância e profissional de saúde, por mais que o estádio seja acanhado e não suporte a entrada do veículo, o próprio arbitro atesta sua permanência durante a partida e a conformidade com o que determina o Art. 13, “d” do Regulamento Específico da Competição – REC, CAMPEONATO PARAIBANO Sub 19- 2021, atendendo o necessário para uma competição amadora, cumprindo o necessário mesmo que não seja a forma ideal de cautela.

Quanto a existência de pessoas no estádio, por mais que o Regulamento em seu Art. 12 trace vedação a torcedores, vejamos:

Art. 12º- O Campeonato Paraibano Sub-19 2021 acontecerá com os portões fechados, sem a presença do torcedor, seguindo rigidamente todos os Protocolos de Saúde, (dependendo do Decreto Estadual e/ou Municipais, o público poderá ser liberado);

A própria federação (fl. 44), em resposta ao despacho exigido por este relator, atesta que a entrada e permanência de pessoas é algo usual e permitido na competição, vetando-se, tão somente, a entrada de torcedores, não incluindo os convidados pré-autorizados como enquadrados nesta vedação, sendo assim, não existindo também qualquer descumprimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por fim, foi relatado péssimas condições no tocante ao espaço destinado a arbitragem (ausência de banheiro, ventilação e limpeza), bem como a ausência de segurança e isolamento, fatos estes que a defesa busca justificar apenas por ser estádio simples e utilizado em jogos amadores. Ora, por mais que entenda a maior precariedade em jogos amadores, cabe o mínimo cuidado e separação entre arbitragem e demais pessoas, bem como, o acesso de condições mínimas para o bom exercício dos profissionais ali presentes.

Neste interim, temos aqui a clara incidência do que preceitua o Art. 211 do CBJD, bem como o descaso com aquilo que é narrado no Art. 12 do Regimento da competição, por não garantir o isolamento por parte do trio de arbitragem.

Quanto ao quantum da pena a ser aplicada, se faz necessário entender que as infrações discutidas nos autos aconteceram durante uma partida Amadora do Campeonato Paraibano Sub - 19, devendo assim ser reduzida pela metade sob égide do Art 182 do CBJD.

Ante o exposto, **acolho em parte o pedido formulado pela procuradoria, com a condenação do clube SPORT CLUBE LAGOA SECA, aplicando multa no quantum de R\$ 200,00(duzentos reais), já em valor reduzido pela metade conforme Art.182 do CBJD, por entender que não foi oferecido um espaço minimamente adequado para a arbitragem, bem como, não impedir a entrada deste ambiente por outras pessoas (imprensa).**

Deixo de aplicar a interdição do estádio e punições contra a arbitragem, por entender que ambos os pedidos seriam desproporcionais e infundados antes os fatos exarados nos autos.

Dessa forma,

É como voto, Senhor Presidente e Nobres Auditores.

André Gustavo Santos Lima Carvalho
Auditor- relator